

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI Nº 5.570, DE 2001
(Apensos os Projetos de Lei nº. 5.897/2001, nº. 5.968/2001 e nº.
4.206/2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais em casas de diversões.

Autor: Deputado **PAULO LIMA**

Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Lima, tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de detectores de metais em casas de diversões; definir o conceito de "casa de diversões"; enumerar as exceções à aplicação da lei; e estabelecer o procedimento dos funcionários encarregados da operação dos detectores.

O Autor fundamenta sua proposta no elevado índice de violência verificado em locais de divertimento, vitimando letalmente muitos jovens. Sustenta a imprescindibilidade de se utilizar mecanismos de controle de armas nesses locais de concentração do público, para minimizar as ocorrências de ações violentas e criminosas, em locais destinados ao lazer da comunidade.

Ao Projeto de Lei nº. 5.570/2001 foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.206/2004, 5.897/2001, 5.968/2001.

O Projeto de Lei nº. 4.206/2004, de autoria do Deputado Paulo Kobayashi, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, nas portas de acesso a salas de projeção de filmes e a salas de espetáculos. Em sua proposta, o autor concede um prazo de cento e oitenta dias para que os estabelecimentos se adaptem aos termos da Lei, e comina a aplicação de multa aos seus infratores. Em sua justificação, o Autor se reporta a um evento trágico ocorrido na cidade de São Paulo, quando um maníaco entrou com uma metralhadora em um shopping e disparou contra a platéia que assistia ao filme, causando várias mortes. Acrescenta, que, a adoção da medida proposta impedirá, ainda, que usuários ingressem nos cinemas ou nos teatros com filmadoras escondidas, com o objetivo de gravarem os filmes e as apresentações, para revendê-los, lesando os titulares dos direitos autorais, e outros.

O Projeto de Lei nº. 5.897/2001, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que dispõe sobre a segurança do público em casas de espetáculos e similares, torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas portas de entrada de casas de diversões; define o que seja "casa de diversão"; atribui os ônus de instalação, manutenção e operação dos equipamentos às respectivas casas de diversões; define o procedimento dos encarregados pela operação dos detectores; e atribui aos respectivos administradores, pelo descumprimento do ali disposto, a responsabilidade civil e criminal pelos eventuais danos e prejuízos sofridos pelos freqüentadores, em caso de agressões com o emprego de armas de qualquer natureza.

O Projeto de Lei nº. 5.968/2001, de autoria do Deputado André Benassi, dispõe sobre a segurança do público em casas de espetáculos e similares. A proposta veda o funcionamento desses estabelecimentos cujos sistemas de segurança estiverem em desacordo com o disposto na Lei; define o que sejam "casas de espetáculos ou similares"; especifica as exceções à aplicação da Lei; enumera os itens que devem compor o sistema de segurança em casas de espetáculos e similares; submete o funcionamento dos sistemas de segurança à aprovação e à fiscalização das respectivas Secretarias de Segurança Pública e Corpos de Bombeiros; veda o ingresso de pessoas armadas nos recintos, à exceção de policiais em serviço; enumera as obrigações e responsabilidades do proprietário do estabelecimento, no que se refere à proteção e à segurança dos freqüentadores; atribui à Administração Municipal a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das normas constantes da Lei; e enumera as sanções aplicáveis aos seus infratores.

As proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, as proposições não receberam emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 5.570/2001 e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assuntos atinentes à segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

As propostas, sem dúvida, são oportunas e elogiáveis, apesar de distintas, há entre elas um ponto comum que reflete a preocupação da segurança daqueles que se dirigem a um local buscando um momento de lazer.

Todas as proposições abordam medidas preventivas com o objetivo de garantir a proteção dos freqüentadores de casas de diversões, e reconhecem que as armas potencializam a extensão dos danos e prejuízos sofridos pelos freqüentadores, concluindo pela necessidade de instrumentos legais que coíbam o ingresso de pessoas armadas em ambientes que são destinados exclusivamente à diversão.

Embora tratem do mesmo tema, as proposições diferem entre si pelo nível de detalhamento com que tratam a matéria.

O Projeto de Lei nº. 5.968/2001, diferentemente dos outros três, trata da questão com significativa abrangência.

Enquanto os Projetos de Lei nºs 5.570/2001, 4.206/2004 e 5.897/200, estabelecem a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais com pequenas variações quanto aos locais onde é obrigatória, às exceções para a aplicação da lei e à responsabilidades pela operação das máquinas, o PL nº.

5.968/2001, do Deputado André Benassi, vai além, estabelecendo sistemas de segurança necessários para que seja autorizado o funcionamento de casas de espetáculos e similares. Tais sistemas, formados por cinco itens de proteção aos freqüentadores, têm como um de seus elementos os detectores de metais, de que tratam os projetos antes mencionados.

Além de enumerar os itens que devem compor o sistema de segurança em casas de diversão, a proposta, ainda, submete o seu funcionamento à aprovação e à fiscalização das respectivas Secretarias de Segurança Pública e Corpos de Bombeiros; determina que os sistemas de segurança não devem dificultar a evacuação dos recintos, em casos de emergência; veda o ingresso de pessoas armadas nos recintos; enumera as obrigações e responsabilidades do proprietário do estabelecimento, no que se refere à proteção e à segurança dos freqüentadores; atribui responsabilidades a instituições públicas estaduais e municipais no sentido de associar eficácia ao sistema, determinando responsabilidades dos proprietários e administradores privados e prevendo penalidades administrativas a que se sujeitarão os infratores.

Desse modo, o referido projeto contempla as demais iniciativas, além de corrigir algumas impropriedades contidas nas demais propostas.

Dentre elas, pode-se citar a atribuição de competência a funcionários de empresas privadas para decidir quanto ao ingresso de freqüentadores em estabelecimentos comerciais abertos ao público, prevista no PL nº 5.897/2001, permitindo até mesmo submeter os freqüentadores a "rigorosa revista" (§ 1º, do art. 2º, do Projeto de Lei), ou a limitação as salas de projeção de filmes e a salas de espetáculos, prevista no PL nº 4.206/2004, da obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, o que representa apenas uma pequena parcela da imensa variedade de locais, onde grandes quantidades de pessoas costumam se reunir para se divertirem.

Cumprе referir, que pairam sobre as propostas dúvidas relativas a sua constitucionalidade e juridicidade, já que se referem a um assunto de interesse local típico (a autorização e fiscalização de funcionamento dos estabelecimentos comerciais) e, assim, pertencente à competência legislativa municipal. Tendo em vista o conteúdo temático desta Comissão Permanente, deixo a apreciação deste aspecto particular das proposições à Comissão competente.

Há que se considerar também, que os atos de violência praticados em casas de espetáculos não acontecem de forma generalizada em todo o território nacional, mas concentram-se em alguns poucos centros urbanos que reúnem a maior parte da população do País e que correspondem a, no máximo, 1% dos mais de 5.500 municípios brasileiros, o que talvez não justifique a adoção de uma norma legal onerosa e impositiva, em razão das condições locais vigentes em apenas uma minoria do total de unidades federativas municipais.

Em que pese existirem alguns aspectos questionáveis nas proposições, que oportunamente serão apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no âmbito da competência dessa Comissão permanente, posiciono-me em favor do mérito da proposta, reconhecendo a necessidade de coibir de todas as formas os atos de violência praticados com armas de fogo em locais destinados à diversão do público.

Do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.968/2001, de autoria do Deputado André Benassi, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.570/2001, do Projeto de Lei nº. 5.897/2001 e do Projeto de Lei nº. 4.206/2004.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator

2005_2910_Antonio Carlos Biscaia_093

|